

# MANUAL DE ATENDIMENTO AO REFUGIADO VENEZUELANO WARAO

2021



**CERAM/RN**

Comitê Estadual Intersetorial de Atenção  
aos Refugiados, Apátridas e Migrantes  
do Rio Grande do Norte



**Governadora do Rio Grande do Norte**

Maria de Fátima Bezerra

**Secretaria do Trabalho, da Habitação e da**

**Assistência Social (SETHAS)**

Íris Maria de Oliveira

**Presidente do Comitê Estadual Intersetorial**

**de Atenção aos Refugiados, Apátridas e**

**Migrantes (CERAM/RN)**

Thales Egidio Macedo Dantas

**Diretor Presidente da Fundação de Apoio à**

**Pesquisa do RN (FAPERN)**

Gilton Sampaio de Souza

**Secretaria Executiva do Ceram**

João Pedro de Macedo Silva

Vanuza Nunes Pereira

**Responsáveis pela organização do Manual:**

João Pedro de Macedo Silva

Vanuza Nunes Pereira



# |Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
2. CURTO HISTÓRICO SOBRE OS WARAO	5
3. DESLOCAMENTO PARA O BRASIL: A BUSCA POR PROTEÇÃO E MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA	6
4. DISPOSITIVOS LEGAIS - NACIONAIS E INTERNACIONAIS - PARA PROTEÇÃO DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO BRASIL	6
5. CAMINHOS E DIFICULDADES SOBRE O PROCESSO DE DOCUMENTAÇÃO DOS WARAO NO RIO GRANDE DO NORTE	11
5.1 Documentação para recém-nascido filho de migrantes e refugiados no Brasil	13
6. WARAO E A COLETA DE DINHEIRO NAS RUAS	13
7. ABRIGAMENTO: RESPOSTAS EMERGENCIAIS	14
7.1 Abrigamento no Rio Grande do Norte	15
7.2 Outro modelo de auxílio moradia no Rio Grande do Norte	15
8. DIREITO À SAÚDE	16
8.1 Saúde: diálogo intercultural	16
8.2 Medidas emergências durante a pandemia da COVID-19	17
9. EDUCAÇÃO	17
10. INDICAÇÕES PARA ATENDIMENTO AO REFUGIADO WARAO	19
11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁGICAS	20

# Introdução

## 1.

No Brasil, a temática da livre circulação de pessoas provenientes de outros países e de diferentes nacionalidades foi, em muitas ocasiões, vista, discutida e normatizada de maneira discriminatória. O direito idealizado internacionalmente encontrou nos textos legais produzidos, ao longo dos últimos 100 anos no Brasil, uma abordagem pouco receptiva ao estrangeiro, sobretudo aqueles e aquelas em situação de vulnerabilidade; transformando o direito humano de circular livremente em uma espécie de concessão criteriosa e discriminatória por parte do Estado.

A Constituição Federal de 1988 traz novas balizas para a relação entre o Estado, a sociedade e os estrangeiros, de forma a privilegiar a igualdade e a solidariedade, conforme o estatuído em seu artigo 3º, ao afirmar que constituem seus objetivos fundamentais, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988). Neste sentido, este manual visa contribuir, primeiramente, na organização de informações sobre os direitos concedidos aos migrantes, refugiados e, sobretudo ao povo indígena Warao, na tentativa de diminuir preconceitos e mitigar vulnerabilidades sociais.

Este manual é um compilado de informações e dados organizados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em sua recente (2021) publicação sobre o povo venezuelano indígena WARAO: “Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes”. Ao longo do texto, além da pesquisa apresentada pelo ACNUR – com dados empíricos, análises da legislação nacional e internacional e referências da literatura antropológica – também apontamos algumas das ações realizadas pelos Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) e do Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes (CERAM/RN) em prol dos Warao no estado.

Dessa forma, numa perspectiva mais prática, este manual auxiliará aos servidores públicos municipais, sobretudo à rede de socioassistencial, do estado do Rio Grande do Norte no atendimento ao povo venezuelano Warao, garantindo seus direitos e o acesso à proteção social.

1 Ao que Adela Cortina (2020, p. 18) recentemente chamou de “um outro tipo de estrangeiro”, o refugiado político ou o imigrante pobre, que não se desloca para turismo, nem possui o capital econômico e cultural necessários para iniciar um empreendimento onde se assenta, antes, são homens e mulheres “arrancados de seus lares pela guerra, pela fome e pela miséria”. Segundo a mesma autora, o tratamento destes migrantes pobres é característico de uma apofobia, que pode ser descrita em termos gerais como uma aversão (fobia) ao pobre; um traço presente também nas legislações brasileiras sobre o tema.

Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>.

## 2. | CURTO HISTÓRICO SOBRE OS WARAO

O povo Warao é originário da República Bolivariana da Venezuela, falam a língua homônima e espanhol em níveis diferenciados de fluência. Conforme pesquisas mais recentes indicadas pelo ACNUR (Censo de 2011), os Warao constituem a segunda etnia mais populosa do país, com cerca de 49 mil indivíduos, estando localizados na sua maioria na região Nordeste, que se estende por todo o estado de Delta Amacuro e por parte dos estados de Monagas e Sucre .

De acordo com estudos antropológicas desenvolvidos pelo ACNUR, o povo Warao tem por costume viver em agrupamento, que podem chegar a um total de 200 a 300 pessoas, que, apesar de terem diferentes origens, se reconhecem como unidade. Suas comunidades são ribeirinhas e suas casas tradicionais são palafitas construídas com troncos de árvores e cobertas com folhas de palmeiras, interligadas por pontes ou passarelas. As atividades de subsistência são tradicionalmente localizadas em margens fluviais, marítimas e zonas úmidas, assim como algumas práticas agrícolas em decorrência do contato com outros grupos. Vale ressaltar que esta etnia indígena não deve ser identificada como um povo com modo de vida nômade ou, tampouco, que esse processo resultaria de determinismo cultural.

No oferecimento de um atendimento de qualidade ao povo Warao, é importante ressaltar que, embora eles constituam uma unidade étnica em termos linguísticos, há uma heterogeneidade nos “modos de ser”, que variam de acordo com a região/comunidade do delta do Orinoco de onde provêm. Essa heterogeneidade interna ao grupo se reflete nas relações que estabelecem aqui no Brasil, afetando, por exemplo, as dinâmicas de abrigamento.

3 ACNUR. Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes, 2021, p. 13. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>.

### **3. | DESLOCAMENTO PARA O BRASIL: A BUSCA POR PROTEÇÃO E MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA**

O deslocamento de pessoas Warao para o Brasil em busca de refúgio tem aumentado significativamente nos últimos anos. Desde 2014 é registrada a presença de venezuelanos/as indígenas e não indígenas em território brasileiro, entretanto, se manteve pouco expressiva até 2016, quando ocorre uma intensificação do deslocamento. Este aumento expressivo decorre do agravamento da crise na Venezuela, com desabastecimento de produtos básicos, hiperinflação e aumento da violência. Segundo relatório do ACNUR:

[...] no Brasil, até 14 de agosto de 2020, havia um total de 264.157 pessoas refugiadas e migrantes de nacionalidade venezuelana, sendo 101.636 solicitantes da condição de refugiado e 150.196 venezuelanos/as com autorização de residência (temporária e permanente). Desse número, cerca de cinco mil são indígenas, sendo que os Warao representam 65% desse contingente de indígenas deslocados.<sup>4</sup>

A Venezuela vive uma crise econômica, política e humanitária sem precedentes. De acordo com relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) sobre a situação dos direitos humanos no país em 2019 identificou a violação do direito à alimentação e do direito à saúde, entre outras violações. A população venezuelana não consegue acessar os alimentos devido a escassez e o alto custo, ao passo que o programa de assistência alimentar do governo não atende às necessidades nutricionais básicas. Os dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) apontavam que 3,7 milhões de pessoas na Venezuela estavam desnutridas. Ainda, segundo o ACNUR, estima-se que, até 5 de setembro de 2020, mais de cinco milhões de venezuelanos/as tenham deixado o país.

### **4. | DISPOSITIVOS LEGAIS - NACIONAIS E INTERNACIONAIS - PARA PROTEÇÃO DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO BRASIL**

O fenômeno do deslocamento de pessoas no mundo remonta à antiguidade e possui hoje uma complexidade que ultrapassa seu caráter estritamente geográfico ou econômico.

[4] ACNUR. Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes, 2021, p. 23. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>.

[5] ACNUR. Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes, 2021, p. 23. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>

No âmbito jurídico, é o exercício de um Direito Humano, com relação ubíqua com o exercício do direito de ir, vir e permanecer, que, por sua vez e a depender do contexto socio-histórico e cultural em questão, pode significar a própria realização ou não da Dignidade Humana e /ou manutenção da vida.

Em relação especificamente ao povo Warao, desde 2019, medidas tem sido tomada em diferentes âmbitos da administração e política pública do Brasil no sentido de garantir direitos e proteção aos indígenas venezuelanos, em decorrência da situação de extrema vulnerabilidade social vivida por eles. Na sua maioria os venezuelanos que têm solicitado a condição de pessoa refugiada no Brasil, incluindo os Warao, alegam situação de grave e generalizada violação de direitos humanos naquele país.

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), em 14 de junho de 2019, passou a considerar que a Venezuela se encontra em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, o que permite o reconhecimento como refugiadas de pessoas que abandonam o país devido à crise política, econômica e social. A avaliação considerou os cinco critérios da Declaração de Cartagena (1. Violência generalizada; 2. agressão estrangeira; 3. Conflitos internos; 4. violação maciça dos direitos humanos; 5. circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública).

Ao considerar o critério da Declaração de Cartagena de “grave e generalizada violação de direitos humanos” na Venezuela superou-se o critério subjetivo da análise dos requerimentos de nacionais venezuelanos. De acordo com o ACNUR:

essa decisão possibilitou ao CONARE o uso de um procedimento simplificado para o reconhecimento da condição de refugiadas a 20.515 pessoas venezuelanas em dezembro de 2019, a outras 16.196 em janeiro de 2020, a 772 crianças e adolescentes em abril e, em agosto de 2020, a outras 7.984 pessoas. Com isso, o Brasil se tornou o país da América Latina com o maior número de refugiados/as venezuelanos/ as, totalizando cerca de 46 mil pessoas, sendo 117 delas indígenas pertencentes às diferentes etnias provenientes desse país [6].

Com base na legislação nacional há princípios de garantia de direitos e de proteção aos refugiados desde a Constituição Federal. Haja vista seu artigo 5º que estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Refugiados e migrantes também são detentores dos direitos sociais (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados), conforme o artigo 6º, assim como direitos trabalhistas, segundo o artigo 7.

[6] ACNUR. Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes, 2021, p. 24. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.474/1997, que determina os mecanismos para a implantação do Estatuto dos Refugiados de 1951 é reconhecido como refugiado o indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Os efeitos da condição de refugiado estendem-se aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do indivíduo em questão, desde que também se encontrem no território nacional.

As pessoas reconhecidas como refugiadas possuem direitos e devem acatar leis. No tocante aos direitos destacam-se:

- 1) direito a documentação que comprove sua condição jurídica (Protocolo Provisório de Refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório para os solicitantes da condição de refugiado e Carteira de Registro Nacional Migratório, após o reconhecimento) e carteira de trabalho;
- 2) acesso à educação e saúde;
- 3) emissão de documento de viagem (passaporte), solicitação de reunião familiar e naturalização (após quatro anos residindo no Brasil, a contar da solicitação);
- 4) considerar condição atípica dos refugiados sempre que houver necessidade de apresentar documentos emitidos pelo país de origem;
- 5) facilitar o reconhecimento de certificados e diplomas, bem como para o ingresso em instituições acadêmicas em nosso país.

[7] BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/decreto/D9277.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/decreto/D9277.htm).

No que toca à proteção aos migrantes, em novembro de 2017, a Lei nº 13.445, de 24 de maio do mesmo ano (Lei de Migração), entrou em vigor, substituindo o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980). Essa lei trata dos direitos e deveres do migrante e do visitante, regulando sua entrada no país. O imigrante, conforme o artigo 1º, é a “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”.

A Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que “dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária” (artigo 1º). Para os fins dessa lei, conforme seu artigo 3º, considera-se: I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária; II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional. Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.

O ACNUR ainda reafirma:

Nos termos jurídicos, a política migratória é regida por uma série de princípios e garantias, dentre os quais destacam-se o repúdio e a prevenção a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração; a promoção da entrada regular e regularização documental; a acolhida humanitária; a igualdade de tratamento e de oportunidades; o acesso igualitário aos serviços, programas, benefícios sociais, bens públicos etc. Assim como aos nacionais, é garantida ao migrante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, incluídos o direito à liberdade de circular pelo território nacional e o acesso aos serviços públicos de saúde, assistência social, previdência social, assistência jurídica integral e gratuita, bem como o acesso à educação pública e a garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas.

## Proteção de indígenas refugiados

### 4.1

No Brasil, os Warao são sujeitos de direito como indígenas e, a depender do status legal acionado, como refugiados e como migrantes. Os direitos decorrentes da condição indígena estabelecem o respeito e a valorização dos costumes, tradições, formas de organização social e

modos de vida diferenciados, garantindo autonomia, autodeterminação, educação multilíngue ou comunitária e atenção à saúde diferenciada.

Os dispositivos legais asseguram à população indígena Warao no Brasil uma série de direitos enquanto indígenas e também enquanto refugiados ou migrantes. Os direitos relacionados à sua condição de indígena são pautados nos seguintes referenciais:

- 1) respeito aos costumes, tradições e modos de vida diferenciados, garantindo autonomia, autodeterminação, educação multilíngue ou comunitária e atenção à saúde diferenciada.
- 2) participação da comunidade indígena na elaboração e execução das políticas públicas específicas.
- 3) garantia das condições necessárias para a reprodução cultural desse povo no que toca a alimentação, práticas rituais, organização política e manutenção da língua, dentre outras expressões da cultura indígena.

De acordo com a legislação referente aos indígenas Warao:

- 1) é autorizada residência temporária pelo período de dois anos, com base na Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018. Seu artigo 1º regulamenta, “a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados” .

Importante ressaltarmos que a identidade indígena não está restrita ao local de moradia e, tampouco, ao compartilhamento de uma cultura ancestral. A identidade étnica depende da autoidentificação e da identificação como tal por aqueles que compõem o mesmo grupo. Aqueles que residem fora das áreas reconhecidas como indígenas podem vir a ficar desassistidos pelas políticas públicas específicas para estes povos. Há um entendimento equivocado de que o lugar dos povos indígenas é a floresta, e não a cidade, o que, em muitos aspectos, reverbera no atendimento oferecido aos Warao em nosso país.

No âmbito internacional, destacamos as seguintes normas:

- 1) A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos do Povos Indígenas, aprovada em setembro de 2007. Em seus artigos, ela reafirma o direito dos povos indígenas à não discriminação, à autodeterminação, à autonomia, à integridade física e segurança, à prática e revitalização de seus costumes e tradições, à educação, à manutenção de seus medicamentos tradicionais e práticas de saúde, às terras e aos territórios tradicionalmente ocupados, dentre outros.

[8] BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018. Regulamente a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados. Disponível em: [bit.ly/3bcoGQB](http://bit.ly/3bcoGQB).

2) A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2016 pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Direitos dos indígenas: ✓ Estatuto do Índio ✓ Convenção 169 da OIT ✓ Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas ✓ Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas ✓ Resolução nº 287/2019 2.

Direito dos refugiados: ✓ Convenção de 1951 ✓ Protocolo de 1967 ✓ Declaração de Cartagena de 1984 ✓ Lei nº 9.474/1997 ✓ Decreto nº 9.277/2018 3.

Direito dos migrantes: ✓ Lei nº 13.445/2017 ✓ Portaria Interministerial nº 9/2018.

## 5. | CAMINHOS E DIFICULDADES SOBRE O PROCESSO DE DOCUMENTAÇÃO DOS WARAOS NO RIO GRANDE DO NORTE

Uma vez no Brasil, os Warao podem escolher se solicitarão o reconhecimento da condição de refugiado, com base na Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio), ou a residência temporária com validade de dois anos, conforme estabelece a Portaria Interministerial nº 9/2018. Ainda que haja esses dois mecanismos para a permanência legal de venezuelanos no país, é importante destacar que o refúgio não corresponde à mera alternativa migratória equivalente a outras previstas pela Lei de Migração, mas é um direito de proteção internacional, pautado no princípio de não devolução (non-refoulement) [9]

[9] O princípio da não-devolução constitui a pedra angular do regime internacional de proteção dos refugiados, o qual proíbe o retorno forçado dos refugiados que os exponha a um risco de perseguição. Este princípio, consagrado no artigo 33 da Convenção de 1951, é fundamental e sua derrogação está proibida. Os instrumentos regionais sobre refugiados também contêm disposições relativas à não-devolução, em particular o artigo II (3) da Convenção da OUA de 1969 e a seção III (5) da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984. Mesmo que não vinculantes, as disposições da Declaração de Cartagena têm sido incorporadas nas legislações de muitos Estados da América Latina.

O processo é iniciado de maneira virtual por meio do Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (SISCONARE), quando se trata de solicitante da condição de refugiado, ou pelo Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), quando solicitante de residência temporária.

No caso dos solicitantes de residência, depois de preenchido virtualmente o protocolo no SISMIGRA, o requerente deve se apresentar à Polícia Federal, no Departamento de Migração, acompanhado de uma série de documentos pessoais, dentre os quais cédula de identidade ou passaporte, exigindo-se também o pagamento de algumas taxas (passíveis de isenção mediante declaração de hipossuficiência). Entretanto, na condição de refúgio, a solicitação é completamente gratuita e não é prejudicada pela ausência de documentos emitidos pelo país de origem, tendo em vista que, diante da situação de fuga, a pessoa pode não estar em posse deles. E assim como os solicitantes de residência, os refugiados deverão se apresentar à Polícia Federal com o maior número possível de documentos, depois de preenchido a requisição junto ao SISCONARE.

Para os refugiados o primeiro documento de identificação é o Protocolo Provisório de Refúgio, enquanto as solicitantes da autorização de residência receberão o Requerimento de Autorização de Residência. Depois, ambos os documentos, uma vez cumpridos os respectivos processos, serão substituídos pela Carteira de Registro Nacional Migratório.

A adoção de procedimentos eletrônicos para a documentação, embora represente um avanço em termos institucionais, no sentido de celeridade e transparência, trouxe aos Warao novos obstáculos para a obtenção de documentos, tendo em vista sua não inclusão digital e tecnológica, o analfabetismo e a barreira linguística. Salvo raras exceções, eles não possuem endereços eletrônicos (e-mail), não sabem manusear computador, não sabem ler ou, quando sabem, leem apenas em espanhol ou na língua própria, não em português. Assim, não conseguem realizar tais procedimentos sem o auxílio de terceiros, de modo que é comum a existência de pessoas com os protocolos de solicitação da condição de refugiada fora da data de validade ou indocumentadas, mesmo em cidades geograficamente distantes da fronteira entre os dois países.

As pessoas refugiadas e migrantes receberão a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e não a carteira de identidade brasileira. No entanto, em ambos os casos os solicitantes têm o direito de receber o CTPS, o CPF e um documento de viagem (passaporte). Enquanto o processo de solicitação da condição de refugiado estiver em tramitação, o solicitante tem direito ao Protocolo Provisório, à CTPS e ao CPF.

Importante ressaltar que pessoas refugiadas reconhecidas, solicitantes da condição de refugiadas e migrantes, independentemente de seu status legal, possuem os mesmos direitos que os brasileiros para o acesso aos programas e benefícios sociais do governo federal, como o Programa Bolsa Família (PBF) e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Apesar de ser um direito garantido às pessoas refugiadas, em muitas vezes, o acesso aos programas e benefícios sociais é impedido pela ausência da documentação civil básica e do Cadastro Único (CadÚnico), usado pelo governo federal como base para a seleção dos beneficiários de determinados programas. Logo, a documentação civil básica (CPF, certidão de nascimento ou CTPS) é um condicionante para que os Warao acessem os direitos sociais que lhes são assegurados. Sendo este um direito de suma importância, para grande parte dos Warao para satisfazer algumas de suas necessidades básicas.

## 5.1 | Documentação para recém-nascido filho de migrantes e refugiados no Brasil

Na situação de nascimento de filhos de refugiados e migrantes no Brasil, os pais devem comparecer ao cartório acompanhados de duas testemunhas maiores de 18 anos (que confirmem a gravidez e o parto) e apresentar o documento de identificação de quem for registrar a criança. Caso enfrentem alguma dificuldade para a realização do registro civil, é possível acionar a Defensoria Pública da União (DPU) para apoiar na interlocução junto às instituições responsáveis, de modo que o direito à documentação seja garantido.

Note-se que, nesse caso, a ausência de documentação representa risco de apatridia. Por isso, o poder público deverá se empenhar para que as crianças Warao nascidas no Brasil não permaneçam indocumentadas. Deve-se observar que os Warao têm direito de manter a ordem dos sobrenomes usual na Venezuela: primeiro o sobrenome do pai e por último o da mãe.

## 6. | WARAO E A COLETA DE DINHEIRO NAS RUAS

Entre os Warao, a prática de pedir dinheiro nas ruas ocorre de forma sistemática desde o início da década de 1990, quando, em virtude da epidemia de cólera que se abateu, um grupo de indígenas se organizou para solicitar assistência governamental. Entretanto, é um equívoco tratar a prática de coleta de dinheiro como mendicância costumeira por parte dos Warao.

Uma vez que, para os indígenas, trata-se de um trabalho e, na maioria das vezes, do único trabalho possível em contexto urbano - um trabalho, porém, predominantemente feminino.

As mulheres assumiram, por iniciativa própria, a função de provedoras da família, já que os maridos não conseguem se inserir no mercado de trabalho. De forma que, do ponto de vista tradicional, portanto, as mulheres não pedem esmolas, mas coletam dinheiro, o que não significa, contudo, que o ato de pedir dinheiro nas ruas constitua um traço cultural tradicional desse povo. Trata-se de uma estratégia adaptativa desenvolvida no contexto urbano. Por isso, ela não é compreendida pelos indígenas como uma prática depreciativa, constrangedora ou indigna, assim como, quando estão em suas comunidades, não é indigno adentrar as matas em busca de frutas, mel e pequenos animais.

Deve-se considerar, porém, que embora seja a solução encontrada pelos Warao diante do contexto de escassez de alimentos e recursos, em muitas ocasiões ela é contrastada ao desejo de acesso ao mercado de trabalho, tanto por homens como por mulheres. Segundo dados do ACNUR, há relatos de cansaço e de insatisfação diante da necessidade de, continuamente, pedir dinheiro nas ruas, inclusive porque os próprios indígenas entendem que se trata de uma atividade de risco, devido à exposição ao sol, a outras intempéries, ao tráfego de veículos, ao risco de violência urbana, ao racismo e à xenofobia .

Em relação às crianças que acompanham as mães na coleta de dinheiro nas ruas, embora represente um problema para a sua proteção, não deve ser simplesmente compreendido como negligência ou exploração por parte das famílias Warao. Para as mulheres Warao, apesar de elas reconhecerem o risco para si e para seus filhos, estar com as crianças nas ruas é uma forma de mantê-las em segurança, tendo em vista que, para este povo, o cuidado para com elas é papel sobretudo da progenitora. Além disso, as sociedades indígenas possuem outra concepção de infância e modos próprios para a socialização das crianças.

## 7. | ABRIGAMENTO: RESPOSTAS EMERGENCIAIS

A implementação de abrigos provisórios destinados ao acolhimento institucional dos Warao é regulamentada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), enquadrando-se no artigo 1º, inciso III, letra d: Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

[10] ACNUR. Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>.

Esse serviço é oferecido no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo considerado um Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, cuja competência de execução é dos municípios ou estados, cabendo à União o cofinanciamento e apoio técnico, conforme as demandas apresentadas.

O atendimento aos Warao, como já sinalizado, deve observar a intersecção de direitos decorrente de se tratar de indígena solicitante da condição de refugiado reconhecido ou migrante. No contexto do abrigamento, devem ser garantidas as condições necessárias para sua reprodução cultural, no que toca à alimentação, organização social e representação política, dentre outras expressões da cultura indígena.

### Abrigamento no Rio Grande do Norte

## 7.1

Como medida urgente devido à pandemia da Covid-19, o Governo do Estado do RN em parceria com o Município de Natal, por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 221/2020, criou o Centro de Acolhida e Referência para Refugiados, Apátridas e Migrantes (CARE/RN). O abrigo temporário, localizado na Avenida Antônio Basílio, 1850, Dix-Sept Rosado/Natal, garante o direito à moradia aos refugiados venezuelanos indígenas Warao que estejam em situação de vulnerabilidade social.

O Governo do Estado do RN se responsabilizou em ceder o local para o abrigo e a Prefeitura de Natal com o fornecimento regular de alimentação e o acompanhamento por uma equipe de referência formada por assistentes sociais, psicólogo e nutricionista.

A modalidade do Acolhimento no CARE é autogestão, ou seja, as famílias Warao são responsáveis tanto pela limpeza, quanto pela segurança do local.

### Outro modelo de auxílio moradia no Rio Grande do Norte

## 7.2

O Governo do Estado do RN, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) organizou a inclusão de refugiados em situação de vulnerabilidade, sobretudo os venezuelanos, pelo grande número de pessoas no estado, no Projeto de Aluguel Social do Programa Estadual Emergencial de Assistência Social (RN Chega Junto), criado pelo Decreto Estadual nº 29.889, de 4 de agosto de 2019.

[1] ACNUR. Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes, 2021, p. 23. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>.

O Projeto é executado pelo Cáritas Arquidiocesana de Caicó, através de Termo de Colaboração, e é também responsável pela administração dos recursos na ordem de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais) para prover moradia temporária para 130 famílias em situação de vulnerabilidade social, em especial, 50 famílias de refugiados, migrantes e apátridas no Rio Grande do Norte. Cada família recebe o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por 5 (cinco) meses e são acompanhados por assistentes sociais da Cáritas e pelos CRAS e CREAS dos municípios onde estão localizados. O Projeto atendeu, até março de 2021, 19 (dezenove) famílias nos municípios de Natal (14) e de Mossoró (5), conforme informações do Cáritas Diocesana de Caicó.

## DIREITO À SAÚDE

### 8.

A violação do direito à saúde, por sua vez, está relacionada à falta generalizada de medicamentos e tratamentos essenciais; à deterioração das condições em hospitais, clínicas e maternidades; ao fornecimento insuficiente de determinantes de saúde subjacentes, incluindo água e nutrição adequada; à deterioração dos programas de imunização e saúde preventiva; e a restrições ao acesso à saúde sexual e reprodutiva.

A alimentação e a saúde são direitos humanos relativos à preservação da vida e da dignidade humana, sendo reconhecidos pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A não garantia desses direitos, portanto, encaixa-se também no que vem a configurar um cenário de “grave e generalizada violação de direitos humanos”, conforme o inciso III do artigo 1º da lei brasileira de proteção para os refugiados (Lei nº 9.474/1997).

#### Saúde: diálogo intercultural

##### 8.1

Os Warao são encaminhados à malha comum do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da unidade da atenção primária de referência do local onde residem. De acordo com o ACNUR:

A ausência de atendimento diferenciado em saúde faz com que, muitas vezes, os indígenas vivenciem experiências negativas, que afetam a relação estabelecida com o sistema biomédico. Ou seja, além de eles deterem uma concepção outra de saúde, a maneira como são tratados nos hospitais, submetidos à realização de procedimentos médicos sem esclarecimento e/ou consentimento prévio, é percebida como uma violência, deixando-os inseguros quanto às ações de saúde. Do mesmo modo, a negação de suas concepções de saúde é entendida como desrespeito, fazendo com que muitas vezes recusem qualquer possibilidade de intervenção ou deixem o hospital antes da liberação médica [11].

Ainda de acordo com o Acnur as principais doenças que acometem os Warao no Brasil - que são, inclusive, as principais causas de mortalidade dessa população -, estão aquelas que afetam o trato respiratório, como pneumonia, tuberculose e Covid-19 [12].

## 8.2 | Medidas emergências durante a pandemia da COVID-19

Em 2 de março de 2021, o Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte (CERAM/RN) aprovou a Recomendação nº 04/2021 que recomendou aos órgãos estadual e municipais de saúde de Natal e Mossoró a inclusão da população refugiada venezuelana como grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19, assim como os indígenas nacionais, por se encontrarem em situação de maior vulnerabilidade em relação à transmissão do vírus. No dia 1º de abril de 2021, foram vacinadas 50 (cinquenta) refugiados Warao contra a Covid-19, no Município de Natal. Os Warao receberam a primeira dose da imunização de Oxford/AstraZeneca em um espaço montado no Centro de Acolhida e Referência para Refugiados, Apátridas e Migrantes (Care/RN).

## 9. | EDUCAÇÃO

O artigo 5º da Constituição Federal é claro na determinação que todos são iguais perante a lei, “sem distinções de qualquer natureza”, o que já seria suficiente para a extensão dos direitos fundamentais à população migrante, porém, o Caput do artigo expressamente garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos contidos no texto constitucional. Assim, diante da incontestável fundamentalidade dos direitos sociais (art. 6º da CF/88), o direito à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho etc. serão garantidos a todos, sem distinção, tratando-se de brasileiro, refugiado ou migrante.

Outros documentos normativos reforçam estas disposições, trazendo obrigações mais específicas, como a determinação que o processo de validação de diplomas e de ingresso em instituições educacionais seja facilitado para os refugiados, tendo em conta a situação desfavorável por eles vivenciada (Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997) determina.

[11] ACNUR. Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes, 2021, p. 53. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>.

[12] ACNUR. Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes, 2021, p. 54. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), por sua vez, reafirma o direito do migrante de acesso igualitário e livre à educação pública, sendo vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

No âmbito infraconstitucional, a Resolução nº 01/2020 do Ministério da Educação (MEC), que “dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro”<sup>[13]</sup>, determina que seja dispensado o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, estabelecendo que a matrícula seja facilitada, mais uma vez em função da condição de vulnerabilidade. Ausente a documentação comprobatória da escolaridade anterior, o estudante terá direito a um processo de avaliação/classificação, realizado em sua língua materna, podendo ser matriculado no ano, série ou etapa em acordo com seu desenvolvimento e faixa etária. A resolução estabelece ainda que as escolas adotem procedimentos de acolhimento a esses estudantes, com base na não discriminação; na prevenção de bullying, racismo e xenofobia; na valorização da cultura do estudante não brasileiro; no ensino de português como língua de acolhimento; e na formação de classes comuns (brasileiros e estrangeiros). Sobre esse último ponto, deve-se notar que a legislação relativa à educação escolar indígena prevê a existência de escolas exclusivas ou que atendam exclusivamente ao público indígena, demonstrando que alguns dos preceitos recomendados aos refugiados e migrantes colidem com as orientações da educação escolar indígena.

Os pontos destacados são especialmente relevantes para o presente documento, porque os Warao, além de estarem na condição de pessoas refugiadas ou migrantes, são indígenas, dessa forma, fazem jus à educação diferenciada, intercultural e bi/multilíngue, assegurada pelas legislações nacionais e tratados internacionais antes mencionados.

A política pública de educação em nível nacional, desde 1996, preconiza o desenvolvimento de “programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas”, tendo em vista a reafirmação da identidade étnica, a valorização das línguas e saberes (Art. 78 da LDB - Lei nº 9.394/1996).

[13] BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 01, de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-13-de-novembro-de-2020-288317152>.

As legislações nacionais estão de acordo ainda com a Convenção nº 169 da OIT, que em seu artigo 27, destaca a necessidade da participação das coletividades indígenas tanto na elaboração quanto na aplicação dos programas de educação, de modo que essas propostas educacionais atendam às demandas e aos interesses do grupo, levando em consideração sua história, seus conhecimentos, valores e suas aspirações sociais, econômicas e culturais.

Os Warao falam língua indígena e níveis variados de espanhol, estando inseridos também em processos variados de aprendizado de português, de modo que o contexto de deslocamento coloca em risco a continuidade da língua materna. Nesse sentido, conforme determina o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas (RCNEI), a escola deve constituir o espaço preferencial de fortalecimento da língua indígena, que deverá ser a língua de instrução (oral e escrita), ou seja, aquela utilizada na sala de aula para o repasse do conteúdo. No caso de comunidades bilingues, a língua indígena poderá entrar no currículo como língua de instrução ou como disciplina específica.

De acordo com o ACNUR:

Em dezembro de 2020, os dados do ProGress (plataforma de registro do ACNUR) indicavam a presença de 3.344 indígenas Warao no Brasil, dos quais 667 (20%) eram crianças com idade entre 5 e 11 anos, e 441 (13%), adolescentes com idade de 12 a 17 anos. Ou seja, havia cerca de 1.100 pessoas em idade escolar obrigatória. Crianças com idade de 0 a 4 anos somavam 506 (15%) pessoas, que também poderiam estar vinculadas a instituições de Educação Infantil, embora, como já dito, até os 4 anos não haja obrigatoriedade [...] Os dados do ProGress, por sua vez, indicam que, dentre os 3.344 indígenas Warao no Brasil, aproximadamente 1.300 (39%) nunca frequentaram a escola [15].

Diante da inclusão de crianças e adolescentes Warao na rede regular de ensino mediante a concordância da família, recomenda-se aos professores e gestores das escolas que façam uma abordagem positiva sobre a presença de estudantes indígenas, refugiados e migrantes na sala de aula. No caso Warao, muitas crianças e adolescentes sequer têm alguma experiência prévia de educação, e quando as têm, deve-se levar em consideração que se trata de uma dinâmica escolar diferente, de modo que levarão algum tempo para se adaptarem à nova rotina. A escola, portanto, deve ser um espaço de acolhimento para essas crianças e adolescentes indígenas refugiados e migrantes, contribuindo para sua proteção e a inclusão social.

[14] ACNUR. Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes, 2021, p. 58. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>.

[15] ACNUR. Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes, 2021, p. 58.. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>.

# 10.

## INDICAÇÕES PARA ATENDIMENTO AO REFUGIADO WARAO

**PORTE DE ENTRADA À REDE SOCIOASSISTENCIAL** (Creas, Cras, entidades de assistência social)

Assessoria aos municípios sobre Refugiados (CERAM/RN)

### Primeiro Passo: Apoio à regulamentação documental para os refugiados:

\*A solicitação de refúgio é completamente gratuita. Pessoas refugiadas receberão a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), assim como a CTPS e o CPF. Enquanto o processo de solicitação da condição de refugiado estiver em tramitação, o solicitante tem direito ao Protocolo Provisório, à CTPS e ao CPF.

Preenchimento de solicitação de refúgio de maneira virtual pelo site do Sisconare: <http://sisconare.mj.gov.br/conare-web/login?1>

Apresentação junto à Polícia Federal - Departamento de Migração - com o maior número possível de documentos

Primeiro documento de identificação:  
Protocolo Provisório de Refúgio

Segundo documento de identificação:  
Carteira de Registro Nacional Migratório



Direito à Saúde pública: Todos os refugiados têm direito a acessar o Sistema Único de Saúde (SUS).

### Segundo Passo: DIREITOS DAS PESSOAS REFUGIADAS:

Direito à Educação Pública: Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997) determina que o processo de validação de diplomas e de ingresso em instituições educacionais seja facilitado para os refugiados, tendo em conta a situação desfavorável por eles vivenciada.

Abrigamento – serviço oferecido pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS): A implementação de abrigos provisórios destinados ao acolhimento institucional do povo Warao pela Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS): Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Pessoas refugiadas reconhecidas: possuem os mesmos direitos que os brasileiros para o acesso aos programas e benefícios sociais do governo federal, como o Programa Bolsa Família (PBF) e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

# 11. | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Os Warao no Brasil:** contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [bit.ly/3oHz87](http://bit.ly/3oHz87).

CORTINA, Adela. **Aporofobia:** a aversão ao pobre, um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Contra Corrente, 2020

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: [bit.ly/3byKnMk](http://bit.ly/3byKnMk).

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: [bit.ly/3nFQmS1](http://bit.ly/3nFQmS1).

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018.** Regulamente a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados. Disponível em: [bit.ly/3bcoGQB](http://bit.ly/3bcoGQB).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018.** Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e da outras providências. Disponível em: [bit.ly/3i5jGjN](http://bit.ly/3i5jGjN).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.474, de 22 de junho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina providências. Disponível em: [bit.ly/3sd0Njo](http://bit.ly/3sd0Njo).

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2002.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [bit.ly/35yTOaY](http://bit.ly/35yTOaY).



# CERAM/RN

Comitê Estadual Intersetorial de Atenção  
aos Refugiados, Apátridas e Migrantes  
do Rio Grande do Norte



**RIO GRANDE  
DO NORTE**  
GOVERNO DO ESTADO

